

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10945-000.392/92-10
SESSÃO DE : 24 de Abril de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.165
RECURSO Nº : 116.786
RECORRENTE : ANDRADE & MARTINS LTDA.
RECORRIDA : DRF-FOZ DO IGUAÇU/PR

- Infração Administrativa
- IPI - na importação.

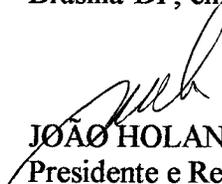
Infração administrativa ao controle das importações. Descaracterizada a infração de falta de GI no descumprimento do prazo para ingresso de mercadoria sob despacho aduaneiro (art. 67, parágrafo 2º do R.A.), vinda do Paraguai. Alteração da alíquota de IPI vigorante desde o momento da liberação da mercadoria pelo desembaraço aduaneiro. Devidas a diferença do imposto e a multa proporcional, do IPI.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial apenas para excluir a multa do art. 526 inciso II do RA., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de Abril de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator


Procuradoria da Fazenda Nacional
Fernando Oliveira
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

06 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO SILVEIRA MELO e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausentes os Conselheiros: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 116.786
ACÓRDÃO Nº : 303-28.165
RECORRENTE : ANDRADE & MARTINS LTDA.
RECORRIDA : DRF-FOZ DO IGUAÇU/PR
RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Andrade e Martins Ltda. submeteu a despacho as mercadorias descritas nas D.I's. 6480, 6556 e 6793 de 1991, lâminas de cedro (4408.90-0201); lâminas de canela (4408-90-0299); lâminas de cedro (4408-90-0201) requerendo redução ALADI em se tratando de mercadoria de procedência paraguaia. Solicitou outrossim, o desembaraço fracionado (art. 67, parágrafo 2º e art. 413 do Regulamento Aduaneiro).

Em revisão aduaneira destas D.I's. foi lavrado Auto de Infração de seguinte teor:

“No exercício regular das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em Ato de Revisão de que tratam os art. 455 e 456 do Dec. 91.030/85, constatei que o contribuinte retroqualificado cometeu as infrações que a seguir estão expostas:

Classif, TAB/SH

Declaração de Importação: 006.480 de 13/09/91 4408.90.0201
006.556 de 17/09/91 4408.90.0299
006.793 de 26/09/91 4408.90.0201
Mercadorias: Lâmina de madeira

Infração (01): Descumpriu o prazo de 15 dias úteis para o desembaraço fracionado (art. 67, parágrafo 2 de Dec. 91.030/85) da mercadoria acima descrita, sem que tenha recolhido o Imposto sobre Produtos Industrializados (alíquota alterada de zero para 6% pelo Dec. 239/91 - D.O.U. de 25/10/91), incidente sobre o lote de 13 m³ (DI 006.480/91), os lotes de 86 m³ (DI 006.556/91), e 203 m³ (DI 006.793/91) chegados a destempo ao país, conforme preceitua o art. 67, parágrafo 3 do Dec. 91.030/85, tendo assim, infringido o art. 55, I, “a” c/c o inciso II, “a” do mesmo artigo, o art. 107, I todos do Dec. 87.981/82, e que sujeita o contribuinte ao recolhimento do imposto e dos acréscimos legais, da forma que demonstro em folhas anexas ao presente Auto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.786
ACÓRDÃO Nº : 303-28.165

Infração (02): Importou através da DI 006.556/91 86 m³ de lâmina de madeira de canela, e através da DI 006.793/91 35 m³ de Lâmina de madeira de cedro, quando já estavam vencidas, respectivamente, as Guias de Importação 1915-000095-7 e 1915-91/000136-8 constituindo tal fato infração ao controle administrativo das importações, conforme disposto no art. 526, II do Dec. 91.030/85 e Instrução Normativa SRF/MF 126/86, o que sujeita o importador ao pagamento da multa, da forma que demonstro em folha anexa ao presente Auto.”

O crédito tributário está composto das seguintes parcelas IPI, TRD (IPI), juros de mora (IPI), multa art. 364. II do RIPI e multa do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro.

Os argumentos da impugnação são os seguintes: 1 - quanto às multas, o AI não fez a demonstração da base de cálculo da multa do art. 526, II do RA, além de ser errônea a capitulação dos fatos nesta penalidade. Na realidade das GI 1915-91/95-7 e 136-8 dadas como vencidas, a primeira teve como data de vencimento 04/11/91; a DI 6556 extrapolou o prazo apenas por quatro dias, não caracterizando a infração pois no prazo vencido de até 20 dias, a multa aplicável é de 10% do valor da mercadoria; já a outra DI, a guia de importação tinha a previsão de prazo até 05/12/91, de modo que a DI 6793 não extrapolou nenhum prazo; nota ainda que se devida fosse alguma multa, esta seria a do inciso IV do art. 526, do RA, de modo que por descumprimento de art. 10, III a IV do Decreto 70235/72, é nulo o Auto de Infração; 2 quanto ao mérito da cobrança do IPI (diferença da alíquota/ alega que sua mercadoria não é aquela prevista no Decreto 239/91. Ocorreu errônea descrição do material nas GI's nas DI's, nos códigos 4408-90-0201 e 4408-90-299 quando o correto teria sido nos códigos 4408-90-0101 e 4408-90-01-99, respectivamente. Com efeito, sua madeira não é a longitudinalmente cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida em malhetes, mas, sim, constituída de folheadores e folhas para compensados ou contraplacados, do código 4408-90-0101 e 4408-90-0199. Para comprovar que o material se prestava apenas para a confecção de compensados, juntou a DI nº 764, de 17 de Fevereiro de 1992 e as Notas Fiscais expedidas a diversos clientes.

Na classificação acima o produto estava sob a alíquota zero; 3 atribui o atraso no desembaraço fracionado, de 15 dias, às péssimas condições atmosféricas à época das importações o que caracteriza a força maior (I.N. nº SRF - 126).

Proposta a diligência para verificar se o material foi utilizado na produção de compensado, verificou-se posteriormente a impossibilidade da medida pelo fato de que houvera um sinistro atestado pelo corpo de Bombeiros do Paraná: um incêndio havia destruído aproximadamente 150 m³ do depósito, sendo 120 m³ de madeira e 30 m³ de alvenaria, em 22 de abril de 1993.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.786
ACÓRDÃO Nº : 303-28.165

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

“Ementa - Descumprido o prazo de quinze dias úteis contados do começo do despacho, para a Importação fracionada, o cálculo dos tributos correspondentes aos lotes subseqüentes será feito com base na legislação vigente à data da sua efetiva entrada.

É de trinta dias o prazo para utilização da GI no despacho aduaneiro, em importações por via terrestre, contados da emissão do conhecimento até a formalização da entrada do veículo transportador. Descumprido o prazo, reputa-se a importação como efetuada sem GI, sujeita à multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria (IN/SRF 126/86).”

Na decisão, considerou a autoridade de primeira instância que o descumprimento do prazo de trinta dias para o ingresso em território nacional dos veículos que transportavam as mercadorias configura a infração apenada com a multa do art. 526, II do R.A., uma vez que já se tinha vencido o prazo de validade da GI. Por outro lado, o aporte das mercadorias ocorreu quando já se encontrava vigente o Decreto nº 239/91 que alterou a alíquota do IPI de 020 para 6% para as citadas mercadorias dos cód. 4408-90-0201 e 4408-90-0299.

No recurso, a interessada alega que a decisão deixou de apreciar a segunda preliminar relativa à errônea capitulação do fato. Reproduz seus argumentos relativos à classificação fiscal e ao objetivo da madeira importada e bem assim, do atraso apontado. Pede o provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.786
ACÓRDÃO Nº : 303-28.165

VOTO

Duas são as questões envolvidas neste procedimento fiscal: 1. Descumprimento do prazo para o encerramento do transporte rodoviário, entre o Paraguai e o Brasil, de mercadorias submetidas ao regime de despacho fracionado autorizado na forma prevista no art. 67, parágrafo 2º do Regulamento Aduaneiro. Entendeu a decisão recorrida estar caracterizada uma importação ao desamparo de GI por haver o documento perdido a validade; 2 - além disso, no ingresso de parte da mercadoria, ao ser formulada (registrada) a DI, já fora alterada a alíquota do IPI de 0% para 6% conforme o Decreto nº 239/91. Exige-se, por conseguinte, o imposto assim calculado, acrescido de correção monetária e juros de mora e da multa proporcional.

Quanto à primeira parte (multa do art. 526 II do R.A), entendo que não é devida a penalidade por não corresponder aos fatos. Na realidade, as importações se fizeram ao amparo das GI específicas. A regra do art. 67 está inserida entre aquelas normas do R.A. relativas ao controle dos veículos terrestres, e nada tem a ver com aquele controle das importações exercido pela CACEX, atual DECEX, vinculado ao Ministério da Indústria e do Comércio. À lei pátria repugna estender a norma punitiva a hipóteses outras que não aquelas expressamente previstas na sua literalidade. Deste modo, como o descumprimento do prazo para o encerramento do despacho fracionado não configura a infração de que trata a norma punitiva, entendo-a descabida, na espécie.

Quanto à segunda parte, relativa à exigência do IPI, não tem razão a recorrente. Em se tratando de revisão aduaneira, reputa-se verdadeira a descrição da mercadoria feita na DI, do despacho correspondente, salvo prova de fato produzida em contrário. A desculpa apresentada no sentido de que sua mercadoria não era bem aquela mas, diferente, é, além disso, de outro código tarifário, há que ser rejeitada, não havendo a interessada conseguido comprovar o que alegou. Quanto ao incêndio não é argumento que a favoreça uma vez que não foi certificado que a mercadoria sinistrada fosse aquela a que se refere o presente processo fiscal. Não se caracterizou qualquer relação entre as duas situações. O que é fora de dúvida é que as mercadorias discriminadas nas DI's 6556, 6480, e 6793, de 1991, tiveram aumento da alíquota de IPI que já estava em vigor no momento do desembaraço aduaneiro (fato gerador do IPI). Deste modo, é devida uma diferença de IPI em relação aos 13 m3, aos 86 m3 e aos 203 m3 a que se referem as DI's acima identificadas. Nesta questão, nada há que alterar na decisão de primeira instância.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 116.786
ACÓRDÃO N° : 303-28.165

Por todo o exposto voto para dar parcial provimento ao recurso apenas para excluir do crédito tributário a multa do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 24 de Abril de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR